

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR N.º 08000.015.370/97-13

REPRESENTANTE: SDE “EX-OFFICIO”

REPRESENTADOS: CIA CERVEJARIA CUIABANA, CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A E DISCOL – DISTRIBUIDORA COLORADO DE BEBIDAS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR ARTHUR BARRIONUEVO FILHO

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR ARTHUR BARRIONUEVO FILHO

1. O Processo inicia-se por conta do envio pela Procuradoria da República em Mato Grosso ao Presidente do CADE de cópia do ofício 208/96, do Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá – MT, Sebastião de Moraes Filho. Por meio dele o magistrado encaminha petição com a denúncia de supostas infrações à ordem econômica cometidas pelas empresas COMPANHIA CERVEJARIA CUIABANA (doravante CUIABANA), CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A (doravante SKOL) e DISCOL DISTRIBUIDORA COLORADO DE BEBIDAS LTDA. (doravante DISCOL) contra TAPIRAPUÃ – COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. (doravante TAPIRAPUÃ).

2. Em 21-05-98, o Presidente do CADE encaminhou à SDE o Ofício Gb/CADE n.º 608, solicitando providências consoante o disposto em legislação vigente, e mencionando a solicitação do Senhor Procurador da República Cleber Eustáquio Neves de instauração do Procedimento Administrativo contra as Empresas CUIABANA, SKOL, DISCOL (fl. 03).

3. Em petição ao Juiz da 5ª Vara Cível de Cuiabá, o representante legal da TAPIRAPUÃ informa que, em 04-11-83, Sebastião Lúcio Moreira associou-se com Miguel Gramulha D. Neto constituindo a empresa GRAMULHA E MOREIRA, a qual teria o objetivo de atuar como revendedora exclusiva dos produtos SKOL, para atender a região da Grande Cáceres – MT (fl. 07).

4. Na mesma petição, o representante legal da TAPIRAPUÃ, afirma que em 03-01-86, por orientação da SKOL, o Sr. Sebastião Moreira deixou a sociedade e fundou, com sua esposa, a TAPIRAPUÃ, com sua sede em Tangará da Serra, MT (fl. 07).

5. Constituída a TAPIRAPUÃ, esta em 09-06-86 firmou contrato de exclusividade com a SKOL para revender e distribuir os produtos fabricados e/ou comercializados por aquela cervejaria para as regiões de Tangará da Serra, Barra do Bugres, Denise, Arenápolis, Rio Verde, São Jorge, Progresso,

Porto Estrela, Afonso, Assari, Campo Novo, Deciolândia, Sucuruína e Brasnorte (fl. 07).

6. Alega a TAPIRAPUÃ que ao longo de 13 anos, além de dedicar-se exclusivamente à revenda dos produtos SKOL, procurou atender às diretrizes comerciais a ela impostas. Como exemplo, cita a incorporação de um imóvel no Município de Tangará da Serra, a aquisição de um caminhão Volkswagen, a abertura de novas filiais em Arenópolis, Barra do Bugres e Tangará da Serra, todas em Mato Grosso, e investimentos em publicidade e propaganda.

7. Em meados de 1991, por ocasião da mudança de controle acionário da SKOL, o fornecimento à TAPIRAPUÃ passou a ser de responsabilidade da CUIABANA, que por razões operacionais seria a cessionária do contrato de revenda (fl. 09).

8. Da TAPIRAPUÃ foi exigida a montagem de uma estrutura de distribuição e comercialização, o que a empresa considera ter realizado com sucesso (fl. 10).

9. Em dezembro de 1995, a TAPIRAPUÃ recebeu notificação extrajudicial, informando a intenção da CUIABANA de não prorrogar o Contrato de Revenda e Distribuição (fl.11).

10. Depois de várias tentativas de negociação com a CUIABANA, no sentido da continuidade do contrato, em 03-06-96 a CUIABANA deixou de fornecer os produtos à TAPIRAPUÃ. Este fato gerou a medida cautelar n.º 7.647.515/96, com liminar deferida pelo Juiz de Direito da 5ª. Vara Cível da Comarca de Cuiabá (fls. 14 e 15).

11. Ademais, conforme afirma o representante legal da TAPIRAPUÃ (fl. 15) constatou-se que a DISCOL, a partir de Cuiabá, estava distribuindo os produtos SKOL na região em que a TAPIRAPUÃ tinha exclusividade (fl.15).

12. Aberta a Averiguação Preliminar, as Representadas foram notificadas para apresentar, em 15 dias, as suas respectivas defesas prévias. O representante legal das mesmas, em sua defesa, alega que (fls. 69 a 73):

- a) em nenhum momento a SDE especifica qual a “suposta prática de abuso de poder econômico”, que se atribui às Representadas;
- b) que as providências solicitadas pela Procuradoria Geral da República no Estado de Mato Grosso consistiram na verificação, pelo órgão de defesa da concorrência, da ocorrência ou não de práticas infrativas à ordem econômica, as quais teriam sido noticiadas em ação que tramita na Justiça Cível;
- c) não há que se converter o exame solicitado pela Procuradoria Geral da República em ordem automática a essa Secretaria para instauração de processo administrativo, ou mesmo em averiguação preliminar;

- d) Com base no artigo 31, da Lei 8.884/94, deve ser determinado o arquivamento desta Averiguação Preliminar.
13. Em 26-05-98 a SDE após proceder à análise das defesas prévias (fls. 69 a 92) concluiu :
- a) “o mercado em análise seria o de bebidas, ou seja, a relação entre os fabricantes de bebidas e seus revendedores, concretizada através de contratos acordados pelas partes ”;
 - b) “Revendedora (TAPIRAPUÃ) reclama uma reparação do capital que aplicou na distribuição dos produtos SKOL;
 - c) “opinando em face do exposto, pelo arquivamento da presente Averiguação Preliminar, por não demonstrar as práticas capazes de afetar as relações de mercado ou prejudicar a concorrência”.
14. Na seqüência, Despacho da Inspetora Chefe da SDE/MJ conclui que (fls.93 a 98):
- a) “trata o presente das relações entre a Cervejaria Reunidas SKOL Caracu S/A e a empresa Tapirapuã – Comércio de bebidas Ltda., envolvendo, ainda, a Cia Cervejeira Cuiabana e a Discol – Distribuidora de Bebidas Ltda., relações essas, entre fabricante e seus distribuidores/revendedores, concretizadas por meio de contratos de revenda estabelecidos entre as partes, que encontram no Poder Judiciário o foro mais adequado para resolver seus conflitos;”
 - b) “nas questões ora apresentadas fica evidente que a matéria está restrita às relações comerciais entre as partes, tendo em vista que as condutas noticiadas não se apresentaram aptas a configurar o objeto ou efeito nocivo às relações concorrenciais do mercado”.
15. Em 27-07-98 os autos chegam ao CADE e são enviados à Procuradoria para seu duto Parecer.
16. No seu Parecer n.º 203/98, a Procuradoria do CADE, afirma que: “em conformidade com toda documentação trazida aos autos e a jurisprudência do CADE a cerca da presente matéria, não vislumbramos subsistentes os indícios de infração à ordem econômica discutida no caso em comento, tendo em vista que o rompimento do referido contrato de concessão celebrado ente as partes em nada infringe a Legislação Antitruste definida por este Colegiado.”
17. Acrescenta ainda a Procuradoria: “Desta forma, não há que se falar em prática restritiva à livre concorrência e abuso da posição dominante, conforme alegado na presente Representação, eis que no caso particular, não se trata de conduta que ocasionou qualquer aumento arbitrário de lucro, dominação de mercado relevante, haja vista que o contrato de concessão celebrado

entre as partes está restrito à suas relações comerciais e que em nada, frise-se, afeta o mercado em tela”.

É o relatório.

VOTO

1. Em função do exposto fica evidente que a matéria está restrita às relações comerciais entre as partes. Acompanho portanto, o Parecer da Procuradoria, no sentido de que “não há que se falar em prática restritiva à livre concorrência e abuso da posição dominante, conforme alegado na presente Representação, eis que no caso particular, não se trata de conduta que ocasionou qualquer aumento arbitrário de lucro, dominação de mercado relevante, haja vista que o contrato de concessão celebrado entre as partes está restrito à suas relações comerciais e que em nada, frise-se, afeta o mercado em tela”.

2. Portanto, tendo em vista que as condutas noticiadas não apresentam e nem configuram efeito nocivo às relações concorrenciais, decido pelo arquivamento do processo.

É o voto.

Brasília, 09 de setembro de 1998.

Arthur Barrionuevo Filho

Conselheiro-Relator